

## NOTA TÉCNICA N ° 07/2018

Ref: PAAF 0024.15.018018-0 e IC 0054.90.000002-4

1. **Objeto:** Construção de escola no entorno da Capela de Santana
2. **Endereço :** Praça Central – Distrito de Cocais
3. **Município:** Barão de Cocais
4. **Proteção:** Perímetro de entorno de tombamento de bem tombado pelo Iphan.
5. **Objetivo:** Análise do impacto de construção irregular no entorno de bem tombado. Calculo de valoração monetária de danos ao patrimônio Cultural.
6. **Considerações preliminares:**

Trata-se de Inquérito Civil instaurado por meio da portaria datada de 13 de dezembro de 1990, visto que chegou ao conhecimento do Curador do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, através de visita ao local, que a Prefeitura Municipal de Barão de Cocais estava patrocinando a construção de um prédio na praça central de Cocais, em desacordo com o conjunto estético local, quebrando assim a harmonia de estilo próprio e característico da bucólica comunidade.

Em 22/01/1991 foi elaborado Laudo Pericial do Iepha, após perícia técnica na praça central do distrito de Cocais, onde se constatou que se encontrava em fase final de construção, um prédio anexo à Escola Municipal Alvina Campos, próximo à fachada posterior da Capela de Santana, que não acompanhava, em termos de volumetria e padrão arquitetônico, o bem tombado. O prédio apresentava-se na forma de um sobrado de dois pavimentos e interferia de maneira contundente e definitiva na leitura do conjunto urbano do distrito de Cocais, *“indicando-se, portanto, a sua remoção”*.

Em 29/06/1992, em resposta ao ofício encaminhado pelo MPMG, o Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural presta esclarecimentos quanto às implicações legais no que concerne a área de entorno do monumento tombado, em 08.09.1939, processo n° 75-T, Inscrição n° 268 e 269 no Livro das Belas Artes, folha 46: Capela de Santana e Igreja Nossa Senhora do Rosário. Informa que aquele órgão solicitou a paralisação das obras e a apresentação de projetos de intervenção à análise da SPHAN, para estudo de sua adequação às condições de possível aprovação. Os projetos não haviam sido apresentados até aquela data.

Em despacho da PJ de Barão de Cocais, datado de 02/05/1995 consta a informação de que a escola é a única existente naquele distrito, a qual mantinha, naquela data, 468



alunos matriculados. Realizou contato pessoal com os responsáveis pela escola e aventou-se na viabilidade de uma adequação do anexo ao conjunto arquitetônico.

Em 04/12/1995 foi emitido Parecer Técnico pela arquiteta do Iphan, Celeste Maria de Lima Rodrigues, que após vistoria no local em 22/11/1995, constatou que naquele momento o prédio construído no local era de um edifício concluído, com o dobro da extensão constatada pelo Iepha em 1991. Ou seja, apesar da instauração do Inquérito e do embargo administrativo, foi dado prosseguimento a obra e ainda foi construída uma segunda ala, sem aprovação prévia do órgão de proteção competente. Descreve que a inserção do edifício gerou um impacto altamente negativo, comprometendo a escala do assentamento colonial que se pretendeu proteger com o tombamento. Alega que tecnicamente, a construção não poderia ser aprovada pela instituição, já que contrariava o disposto no Decreto Lei nº 25, de 30/11/37, especialmente no que se refere ao artigo 18 do Capítulo III. Entretanto, considerando o aspecto social e comunitário da obra, admitiu que o IPHAN, reconhecendo essa necessidade social, podia tolerar a construção desde que viesse a ser executado o agenciamento paisagístico da área (conforme sugerido pelo IEPHA), cujo projeto deveria necessariamente observar algumas diretrizes elencadas no documento<sup>1</sup>.

Baseada nestas diretrizes foi elaborada a minuta do termo de compromisso entre o IPHAN e a Prefeitura Municipal de Barão de Cocais, com interveniência do Ministério Público, que se encontra juntado nos autos às fls. 225/228 sem assinatura das partes.

Em 18/03/1996 o Iepha encaminhou Projeto Paisagístico para o Largo de Santana e seu entorno e área frontal da Escola Municipal Alvina Campos, elaborado pelos técnicos daquele instituto.

Entre os meses de março de novembro de 1996 a Promotoria local encaminhou diversos ofícios solicitando informações à Prefeitura Municipal acerca do andamento das obras referente ao projeto do Largo de Santana. Todos sem resposta.

Em 25/02/1997 a Prefeitura Municipal informou que não constava nos arquivos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais o Termo de Compromisso assinado pelo IPHAN, mas que o município tinha interesse em solucionar o problema.

Em 03/06/2006, após recebimento de ofício enviado pela Promotoria de Justiça de Barão de Cocais, o IEPHA/MG informa que não foram encontrados os documentos relativos ao Termo de Compromisso, *“apesar do empenho com que se tem pesquisado nos setores competentes”*.

<sup>1</sup> As quais descreveremos na análise técnica deste documento.



Em 12/07/2008 a Promotoria local solicitou à CEAT a realização de vistoria no prédio da escola Municipal Alvina Campos, nos fundos da Capela de Santana em Cocais, distrito de Barão de Cocais.

Em 04/02/2009 foi encaminhado pela CEAT Laudo Técnico elaborado pela arquiteta Fernanda Cristina de Souza Paz sobre os impactos causados pelo prédio anexo à Escola Municipal Alvina Campos, no conjunto estético do Núcleo Histórico do distrito de Cocais, e formulários das despesas suportadas pela PGJ no valor de R\$1.157,63. Constatou-se, em vistoria, que as propostas formuladas pelo IPHAN não foram executadas. Ratificou que a inserção da nova edificação no entorno da Capela gerou uma volumetria e leitura plástica diferente das demais edificações que compõem o largo da Igreja. Acrescentou que a Capela Santana encontra-se em estado regular de conservação e necessitava urgentemente de intervenção de restauração a fim de impedir a perda irreparável do bem cultural. Foi sugerida a elaboração e execução do projeto paisagístico, da área externa (jardins), com acompanhamento, nas duas etapas, do órgão de proteção.

Em 28 de maio de 2014 o Iphan encaminhou ofício com informação de que não foi identificado processo administrativo referente ao Termo de Compromisso encaminhado, datado do ano de 1995. Considerando que já se passaram quase 20 anos, o mesmo deveria ser revisto pelas partes envolvidas.

Em 07/11/2014 foi elaborado relatório da PJ de Santa Bárbara com determinação para solicitar à CPPC avaliação no imóvel tombado e seu entorno, com apontamento das intervenções necessárias no bem tombado. Houve expedição de notificação ao pároco para prestar esclarecimentos, e requisição de informação ao Município de Barão de Cocais quanto à previsão orçamentária para reparação de bens culturalmente relevantes, além de apresentação do plano de atuação de recuperação da Capela Sant'Ana.

Em 25/08/2016 foi encaminhado pelo Iphan o Laudo Técnico nº 002/2016, onde é descrito que a edificação construída desde a década de 1990 está consolidada no local e que a obra não foi objeto de embargo do Instituto quando da sua construção. Constatam medidas técnicas necessárias para redução dos impactos e solução do problema resultante de construção no entorno da Capela de Sant'Ana<sup>2</sup>.

Em 14/09/2016 os autos foram remetidos pela PJ de Barão de Cocais à CPPC para apoio.

## 7. Análise Técnica:

A Capela de Santana foi edificada no século XVIII, tendo pertencido à família Feliciano Pinto Coelho – o Barão de Cocais. Em 1830, a edificação sofreu uma série de

<sup>2</sup> As quais descreveremos na análise técnica deste documento.



reformas que promoveram grandes alterações no exterior da Igreja. A fachada possui nave com um único anexo lateral destinado a sacristia. Possui torre central compondo um eixo de simetria vertical com acesso principal com duas janelas (no nível do coro) ladeando a porta de acesso. Nos jardins laterais e de fundo há um cemitério.

É protegida por Tombamento do IPHAN, processo 075-T-38, inscrita sob o nº 269, folha 46 do Livro de Belas Artes, volume 1.

A escola Municipal Alvina Campos insere-se em terreno localizado nos fundos da Capela de Santana. A construção do anexo ocorreu no início da década de 1990, devido à demanda por novas salas de aula e foi sofrendo ampliações, sendo que em 1995 a construção já possuía o dobro de volume inicial. Da mesma forma, o prédio original dos fundos recebeu acréscimos ao longo dos anos.

Também ocorreram alterações no terreno frontal a escola, anteriormente composto por gramado e hoje ocupado por via pública pavimentada em blocos sextavados pré-fabricados de concreto.



Figura 01 – Vista aérea contendo a localização da igreja e da escola.





Figuras 02 e 03 – O prédio da escola no entorno da Capela de Santana em 1991.



Figura 04 – O prédio da escola no entorno da Capela de Santana em 1995, com o dobro da volumetria.

A escola é uma edificação com partido prismático, implantada na porção frontal do terreno, voltada para o largo e para a fachada posterior da capela. O comprimento da fachada frontal acompanha quase toda a testada do terreno, possui dois pavimentos que conformam um volume maciço. Suas fachadas possuem acabamento em pintura lisa e cores claras, com cobertura cerâmica tipo colonial em duas águas. Na fachada frontal observa-se pintura com o nome da escola. O muro frontal também apresenta cores claras.

A sua volumetria e composição destoam da paisagem que enquadra a Capela de Santana, composta por edificações em sua maioria térreas, com alguns sobrados, grande parte destes utilizando sistemas construtivos tradicionais. O impacto maior é sentido nas visadas laterais, considerando que graças ao terreno em aclave, o prédio da escola não é visualizado quando o observador se encontra defronte a fachada frontal da capela, no nível da rua.







Figuras 05 e 06 – Visadas a partir das vias laterais.

A construção do novo edifício da escola e sua ampliação são irregulares por contrariar o disposto no Decreto Lei nº 25, de 30/11/37, especialmente no que se refere ao artigo 18 do Capítulo III:

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

A proteção do entorno no processo de tombamento tem como um dos principais objetivos o respeito às pré-existências, a proteção da ambiência onde o bem se encontra inserido, manutenção da escala e estilos compatíveis ao local e impedir a construção de edificações que impeçam ou reduzam a sua visibilidade. Deve-se entender que a previsão de um espaço de proteção além do monumento tombado é uma consequência do próprio ato do tombamento. Assim como os imóveis e sítios tombados estão submetidos a limitações impostas pelo órgão federal de proteção ao patrimônio cultural, também estão as áreas vizinhas a esses bens.



Compulsando os autos do Inquérito Civil em referência, observa-se que a questão em comento reclama solução há longa data, desde 1990, transcorrendo considerável lapso temporal sem o correspondente cumprimento das obrigações constantes nos laudos técnicos e projetos elaborados pelo IEPHA e IPHAN. A inserção do prédio rompeu com a escala do assentamento colonial que se pretendeu proteger com o tombamento, causando grande dano à ambiência existente.

Em 04/12/1995 foi emitido Parecer Técnico pela arquiteta do Iphan, Celeste Maria de Lima Rodrigues, que admitiu que o IPHAN, reconhecendo essa necessidade social, podia tolerar a construção desde que viesse a ser executado o agenciamento paisagístico da área considerando:

- o projeto deverá contemplar toda a área do entorno da capela, mantendo as características do assentamento original, representado pelo largo gramado, franqueado por um casario ainda tipologicamente íntegro, e que compõe com a capela a ambiência que se pretende preservar e valorizar;
- o muro da Escola Municipal Alvina Campos, voltado para a fachada posterior da capela de Santana, assim como as fachadas do prédio voltadas para a capela e o largo, deverão ser recobertas por vegetação do tipo trepadeira (Hera ou similar), de forma a dissimular o contraste do novo edifício com a capela, atenuando o “pano de fundo” paisagístico, quando se enquadra a capela pelo seu ponto de visão principal (observando-se o percurso de chegada ao local);
- ao longo do mesmo muro citado acima, devem ser transplantados coqueiros adultos, de espécie nativa e abundante na região, formando um renque que combinado com a proposição do item anterior poderá efetivamente “melhorar” a relação do prédio da Escola Municipal Alvina Campos com o ambiente circundante;

Em 18/03/1996 o Iepha encaminhou Projeto Paisagístico para o Largo de Santana e seu entorno e área frontal da Escola Municipal Alvina Campos, elaborado pelos técnicos daquele instituto. O projeto propôs:

- tratamento paisagístico do entorno da capela, especialmente no trecho existente entre a edificação religiosa e a escola, com a criação de áreas de circulação e convivência, inserção de mobiliário urbano e inserção de vegetação.
- Defronte ao muro, ao invés de coqueiros nativos, como proposto pelo Iphan, foi especificado o plantio de castanheiras e ipê de jardim, criando



uma massa vegetal que, no entendimento dos técnicos, amenizaria o impacto visual causado pela volumetria da edificação construída. Nos demais trechos, inserção de crinum com floração branca e manutenção do gramado característico do local.

- Em relação ao muro frontal, foi proposta a pintura branca nos esteios e amarela nos demais trechos, no mesmo tom utilizado nos cunhais das fachadas da Igreja de Santana. Arrematando a parte superior do muro sugeriu-se a colocação de telhas para a proteção das infiltrações de águas pluviais, solução construtiva bastante usual no distrito naquele momento.

As referidas obras nunca foram executadas, e em 2014, após o Iphan informar que não foi identificado processo administrativo referente ao assunto em tela e considerando que já se passaram quase 20 anos, o tema deveria ser revisto pelas partes envolvidas. Em 25/08/2016 foi afirmado pelo Iphan que a edificação construída desde a década de 1990 está consolidada no local e que a obra não foi objeto de embargo do Instituto quando da sua construção. O Laudo Técnico nº 002/2016, contém medidas técnicas necessárias para redução dos impactos e solução do problema resultante de construção no entorno da Capela de Sant'Ana:

- Alargamento do passeio ao redor do muro da Escola deixando espaço para canteiro rente ao muro. Neste canteiro sugere-se o plantio de espécies que propiciem uma massa vegetal (ver projeto paisagístico já desenvolvido pelo IEPHA);
- Arremate superior do muro com colocação de telhas cerâmicas curvas para proteção de infiltrações de águas pluviais;
- Plantio de árvores de grande porte e copa densa na área de convivência da Escola (ver projeto paisagístico já desenvolvido pelo IEPHA);
- Retirada da pintura com o nome da escola na fachada frontal para redução de impacto visual. O nome da Escola poderá ser colocado em placa junto ao portão de acesso.

## 8. Fundamentação

Patrimônio cultural é o conjunto de todos os bens, materiais ou imateriais, que, pelo seu valor próprio, devam ser considerados de interesse relevante para a permanência e a identidade da cultura de um povo. O patrimônio é a nossa herança do passado, com que vivemos hoje, e que passamos às gerações vindouras.





Nos últimos anos, as políticas e práticas desenvolvidas na área de preservação vêm adquirindo nova abrangência. O enfoque dado anteriormente apenas aos monumentos considerados de excepcional valor histórico, arquitetônico ou artístico amplia-se ao adotar o conceito de “patrimônio cultural” estendendo-se à memória social da coletividade.

É fundamental o papel que os municípios desempenham na salvaguarda do seu patrimônio cultural e natural, uma vez que é a comunidade que identifica e define os símbolos e referências no espaço vivenciado por ela.

O patrimônio cultural e o patrimônio natural estão cada vez mais ameaçados de destruição tanto pela degradação natural do bem quanto pelas alterações sofridas devido às necessidades sociais e econômicas. Não são raros os casos em que o patrimônio cultural é destruído em decorrência de interesses econômicos e atividades turísticas que provocam, além de graves impactos ambientais, a perda irreparável de bens culturais que se constituem em importantes referências urbanas, comprometendo a história das comunidades locais.

O Núcleo Histórico de Cocais já passou por alterações na sua paisagem, vivenciando constantes transformações, que segue a dinâmica de seu tempo e de sua gente. Muitas vezes as transformações pelas quais as cidades passam são norteadas por um entendimento equivocado da palavra progresso. Muitas edificações são demolidas, praças são alteradas, ruas são alargadas sem se levar em conta às ligações afetivas da memória desses lugares com a população da cidade, ou seja, sua identidade. O desaparecimento ou a degradação do patrimônio cultural constitui o empobrecimento do patrimônio municipal, e conseqüentemente o estadual e federal. **No caso de Cocais é presente esta ameaça, uma vez que se verificou descaracterizações, demolições e substituições de edificações de valor cultural por exemplares contemporâneos, descaracterizando a originalidade do seu conjunto.**

O direito à cidade, à qualidade de vida, não pode estar apenas ligado às necessidades estruturais, mas também às necessidades culturais da coletividade. Assim, a preservação do patrimônio cultural não está envolvida em um saudosismo, muito menos tem a intenção de “congelar” a cidade, ao contrário, esta ação vai no sentido de garantir que a população através de seus símbolos possa continuar ligando o seu passado a seu presente e assim exercer seu direito à memória, à identidade, à cidadania<sup>3</sup>.

Conforme Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais

Art. 83 - A lei estabelecerá, sem prejuízo de plano permanente, programas de emergência que resguardem o patrimônio cultural do Estado de Minas Gerais, notadamente o das cidades de Mariana, Ouro Preto, Sabará, São João del-Rei, Serro, Caeté, Pitangui, Tiradentes, Minas Novas, Itaipêcerica,

<sup>3</sup> BOLLE, Willi. Cultura, patrimônio e preservação. Texto In: ARANTES, Antônio A. Produzindo o Passado. Editora Brasiliense, São Paulo, 1984.



Campanha, Paracatu, Baependi, Diamantina, Januária, Santa Bárbara, Grão-Mogol, Conceição do Mato Dentro, Santa Luzia, Estrela do Sul, Prados, Itabirito, Congonhas, Nova Era, Lagoa Santa, **Barão de Cocais**, Itabira, São Tomé das Letras, Chapada do Norte e o de outros núcleos urbanos que contenham reminiscências artísticas, arquitetônicas e históricas do século XVIII.

Parágrafo único - Para o fim de proteção ao patrimônio cultural do Estado, a Polícia Militar manterá órgão especializado. (grifo nosso)

As Cartas Patrimoniais têm sido utilizadas como instrumento de políticas de conservação, uniformizando os conceitos utilizados na preservação do patrimônio cultural, tombado ou não.

A Carta de Atenas (1931)<sup>4</sup> recomenda respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais. Ponto fundamental levantado é a definição do patrimônio na sua relação com o espaço, a paisagem e a trama urbana, definindo a importância do edifício e do conjunto arquitetônico onde se insere o objeto. Em suas Conclusões Gerais, no item III sobre a valorização dos monumentos, é recomendado:

(...) respeitar, na construção dos edifícios, o caráter e a fisionomia das cidades, sobretudo na vizinhança dos monumentos antigos, cuja proximidade deve ser objeto de cuidados especiais.

Em certos conjuntos, algumas perspectivas particularmente pitorescas devem ser preservadas.

Deve-se também estudar as plantações e ornamentações vegetais convenientes a determinados conjuntos de monumentos para lhes conservar o caráter antigo.

Recomenda-se, sobretudo, a supressão de toda publicidade, de toda presença abusiva de postes ou fios telegráficos, de toda indústria ruidosa, mesmo de altas chaminés, na vizinhança ou na proximidade dos monumentos de arte ou de história .

A Carta de Atenas de 1933<sup>5</sup>, demonstra a preocupação em se preservar a área envoltória e / ou até mesmo realizar intervenções objetivando compor a ambiência dos bens protegidos. No item 69 no capítulo sobre o Patrimônio Histórico das Cidades, é afirmado que:

A destruição de cortiços ao redor dos monumentos históricos dará ocasião para criar superfícies verdes.

É possível que, em certos casos, a demolição de casas insalubres e de cortiços ao redor de algum monumento de valor histórico destrua uma ambiência secular. É uma coisa lamentável, mas inevitável.

<sup>4</sup> resultante da Conferência do Escritório Internacional de Museus, da Sociedade das Nações

<sup>5</sup> Resultante 4º Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM),



Aproveitar-se-á a situação para introduzir superfícies verdes. Os vestígios do passado mergulharão em uma ambiência nova, inesperada talvez, mas certamente tolerável, e da qual, em todo caso, os bairros vizinhos se beneficiarão amplamente.

A Carta de Veneza (1964), referência conceitual das políticas de preservação e documento de recomendações internacionais de conservação e manutenção dos bens culturais, deixa registrado em seu artigo 3º que “conservação e a restauração dos monumentos visam a salvaguardar tanto a obra de arte quanto o testemunho histórico”. Enfatiza que a “conservação dos monumentos exige, antes de tudo, manutenção permanente”, enfatizando a integridade do bem como valor patrimonial e defendendo a intervenção mínima nos bens culturais. Descreve em seu artigo 6º :

A conservação de um monumento implica a preservação de um esquema em sua escala. Enquanto subsistir, o esquema tradicional será conservado, e toda construção nova, toda destruição e toda modificação que poderiam alterar as relações de volumes e de cores serão proibidas.

Segundo a recomendação relativa à salvaguarda dos conjuntos históricos e sua função na vida contemporânea, resultante da 19ª Sessão UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, realizada em Nairóbi em de 26 de novembro de 1976:

Os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência deveriam ser protegidos ativamente contra quaisquer deteriorações, particularmente as que resultam de uma utilização imprópria, de acréscimos supérfluos e de transformações abusivas ou desprovidas de sensibilidade, que atentam contra sua autenticidade, assim como as provocadas por qualquer tipo de poluição. (...) A legislação de salvaguarda deveria ser, em princípio, acompanhada de disposições preventivas contra as infrações à regulamentação de salvaguarda e contra qualquer alta especulativa dos valores imobiliários nas zonas protegidas, que possa comprometer uma proteção e uma restauração concebidas em função do interesse coletivo.

Também recomenda:

Em cada Estado Membro deveria se formular, nas condições peculiares a cada um em matéria de distribuição de poderes, uma política nacional, regional e local a fim de que sejam adotadas medidas jurídicas, técnicas, econômicas e sociais pelas autoridades nacionais, regionais e locais para salvaguardar os conjuntos históricos ou tradicionais e sua ambiência e adaptá-los às exigências da vida contemporânea (grifo nosso). Essa política deveria influenciar o planejamento nacional, regional e local e orientar a ordenação urbana urbano e rural e o planejamento físico-territorial em



todos os níveis. As ações resultantes desse planejamento deveriam se integrar à formulação dos objetivos e programas, à distribuição das funções e à execução das operações. Dever-se-ia buscar a colaboração dos indivíduos e das associações privadas para a aplicação da política de salvaguarda.

#### Recomendações da Carta de Goiânia<sup>6</sup>:

Nos processos de tombamento, em se tratando de conjunto urbano, o Poder Público deverá, obrigatoriamente, delimitar a área tombada e a Administração estabelecer os critérios de preservação ou critérios que nortearão as intervenções novas, onde e como poderão ser admitidas;

O Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, descreve em seu artigo 18:

Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Como bem realça Sônia Rabello de Castro<sup>7</sup>, a restrição que se impõe à vizinhança é decorrente da própria existência de um bem tombado, logicamente bem imóvel, no intuito de que seja ele visível e, conseqüentemente, admirado por todos. É interessante ressaltar que a visibilidade do bem tombado exigida pela lei tomou, hodiernamente, interpretação menos literal. Não se deve considerar que prédio que impeça a visibilidade seja tão-somente aquele que, fisicamente, obste, pela sua altura ou volume, a visão do bem; não é somente esta a hipótese legal. Pode acontecer que prédio, pelo tipo de sua construção ou pelo seu revestimento ou pintura, torne-se incompatível com a visão do bem tombado no seu sentido mais amplo, isto é, a harmonia da visão do bem, inserida no seu conjunto que o rodeia. Entende-se, hoje, que a finalidade do art. 18 do Decreto-lei 25/27 é a proteção da ambiência do bem tombado, que valorizará sua visão e sua compreensão no espaço urbano.

Segundo Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”<sup>8</sup>, com esta disposição o legislador quis

<sup>6</sup> Carta elaborada durante o 1º Encontro Nacional Do Ministério Público Na Defesa Do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 22 e 23 de outubro de 2003, na cidade de Goiânia-GO, onde estavam presentes os representantes do Ministério Público (Federal e Estaduais), Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan), Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente (Abrampa), Agência Goiana de Cultura Pedro Ludovico Teixeira (Agepel), Prefeitura Municipal de Goiânia.

<sup>7</sup> CASTRO, Sônia Rabello de. *O Estado na Preservação de Bens Culturais – O Tombamento*. Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 118.

<sup>8</sup> Artigo publicado pelo autor nos jornais: *Gazeta Mercantil (Legal & Juris.)*- 07.05.02;





proteger a visibilidade do bem tombado, mormente porque um edifício tombado, por representar uma arquitetura antiga ou histórica, pode perder seu efeito de registro histórico, caso venha a ter sua visibilidade prejudicada, perdendo assim uma de suas principais motivações de preservação. Assim, quando se fala em vizinhança está-se falando em entorno, e vizinhança não quer dizer que deva ser o imóvel do lado, ou limítrofe, pode ser imóvel que guarda certa distância. No caso de preservação da estética externa de edifício é evidente que este conceito de vizinhança e entorno tem que ser considerado mais amplo devendo ir até aonde a visão do bem alcança a sua finalidade que é permitir a conservação de sua imagem de importância arquitetônica ou histórica, ou até onde a influência de outros imóveis não atrapalha a sua imagem a ser preservada, a qual muitas vezes inclui jardins, fontes e visualização ímpar.

Assim, a imagem do bem constituído de importância deve fluir livre de empecilhos. Em suma, os proprietários de prédios vizinhos de bem imóvel tombado sofrem restrições administrativas em seu direito de construir, por força das consequências do tombamento. Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, descreve em seu artigo 63 que é crime contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural:

Art. 63. alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida”. A pena por descumprimento é reclusão, de um a três anos, e multa.

Segundo a Declaração de Xi'an, que faz recomendações sobre a conservação do entorno edificado, sítios e áreas do patrimônio cultural, adotada em Xi'an, China, em 21 de Outubro de 2005, o entorno é visto como um atributo da autenticidade que demanda proteção mediante a delimitação de zonas de respeito. Deve-se reconhecer, proteger e manter adequadamente a presença significativa das edificações, dos sítios e das áreas dos bens culturais em seus respectivos entornos.

O desenvolvimento de instrumentos normativos e de planejamento eficazes, assim como de políticas, estratégias e práticas para a gestão sustentável do o entorno, também exigem sua aplicação coerente e continuada e sua adequação às particularidades locais e culturais. Os instrumentos para a gestão do entorno compreendem medidas legislativas



específicas, qualificação profissional, desenvolvimento de planos ou sistemas integrados de conservação e gestão e a utilização de métodos idôneos de avaliação do impacto do bem cultural. A legislação, a regulamentação e as diretrizes para a conservação, a proteção e a gestão das edificações, dos sítios e das áreas do patrimônio devem prever a delimitação de uma zona de proteção ou respeito ao seu arredor que reflita e contribua para conservar o significado e o caráter diferenciado do entorno. Os instrumentos de planejamento devem incluir medidas efetivas de controle do impacto das mudanças rápidas ou paulatinas sobre o entorno. Deve-se gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial de modo que seu significado cultural e seu caráter peculiar sejam mantidos. Gerir a mudança do entorno das edificações, dos sítios e das áreas de valor patrimonial não significa necessariamente evitar ou impedir a mudança. A gestão deve definir as formas e as ações necessárias para avaliar, medir, evitar ou remediar a degradação, a perda de significado, ou a banalização e propor melhorias para a conservação, a gestão e as atividades de interpretação. Devem ser estabelecidos alguns indicadores de natureza qualitativa e quantitativa que permitam avaliar a contribuição do entorno para o significado de uma edificação, sítio ou área caracterizada como bem cultural. Os indicadores adequados de gestão devem contemplar aspectos materiais como a distorção visual, as silhuetas, os espaços abertos, e a contaminação ambiental e acústica, assim como outras dimensões de caráter econômicas, sociais e cultural.

A Carta de Brasília, que foi elaborada durante o 3º Encontro nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 23 e 24 de novembro de 2006, em Brasília – DF, aprovou algumas conclusões e recomendações, entre elas:

A proteção ao entorno do bem cultural é ampla, englobando aspectos tais como a visibilidade, perspectiva, harmonia, integração, altura, emolduração, iluminação, ou seja, a própria ambiência do bem.

Segundo a doutrina:

O conceito de redução de visibilidade, para fins da lei de tombamento, é amplo, abrangendo não só a tirada de vista da coisa tombada, como a modificação do ambiente ou da paisagem adjacente, a diferença de estilo arquitetônico, e tudo o mais que contraste ou afronte a harmonia do conjunto, tirando o valor histórico ou a beleza original da obra ou do sítio protegido.<sup>9</sup>

Deve-se lembrar que a área de entorno de um bem cultural é a área de proteção localizada na circunvizinhança, delimitada no processo de tombamento e não deve ser

<sup>9</sup> Correio Brasiliense (Direito & Justiça)- 20.05.02; Tribuna do Direito- maio/02.



considerada apenas um anteparo do bem tombado, mas uma dimensão interativa a ser gerida tanto quanto o objeto de conservação. Portanto, quando algo é tombado, aquilo que está próximo, em torno dele, sofre a interferência do processo de tombamento, embora em menor grau de proteção.

Não podem assim, em sua área de entorno ou envoltória, construir sem a devida autorização do órgão competente, sob pena de se ver obrigado a pagar multa, independentemente de ser compelido a demolir a obra e restaurar o local, inclusive por ordem judicial.<sup>10</sup>

Segundo a Carta do Rio de Janeiro, conclusiva do V Encontro Nacional do Ministério Público na Defesa do Patrimônio Cultural, realizado nos dias 12, 13 e 14 de setembro de 2012, na cidade do Rio de Janeiro:

Não configurando um fim em si mesmo, o entorno é um aliado a mais na compreensão do bem cultural tombado, conferindo coerência entre o bem protegido e a ambiência que o envolve, ampliando a legibilidade que dele se faz e a eloquência do testemunho que ele pode prestar.

Na tutela do entorno, a relação entre os espaços vazios, os cheios, sombras, perspectivas, usos públicos, estilo arquitetônico deve ser preservada tanto quanto possível.

A Lei nº1548 de 15 de dezembro de 2011, que estabelece normas de proteção ao patrimônio cultural de Barão de Cocais define:

Art. 29 – As pessoas físicas ou jurídicas que promovam ações que caracterizem intervenção, sem prévia autorização do órgão competente, em objeto ou aspecto, estrutura de edificação ou local especialmente protegido em seu entorno por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor cultura, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, incorrerão nas seguintes penalidades:

I – advertência;

II – Multa simples ou diária;

III – suspensão, embargo ou demolição parcial ou total da obra ou das atividades;

IV – reparação de danos causados;

V – restritiva de direitos.

Parágrafo 1º – Consideram-se intervenções as ações de destruição, demolição, pintura, mutilação, alteração, abandono, ampliação, reparação ou restauração dos bens ou seu entorno, assim como a execução de obras irregulares.

<sup>10</sup> Antônio Silveira Ribeiro dos Santos, Juiz de Direito em São Paulo, em seu artigo “Área do entorno do imóvel tombado”. Artigo publicado pelo autor nos jornais: Gazeta Mercantil



Parágrafo 2º – Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Parágrafo 3º – A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei e da legislação em vigor, sem prejuízo das outras sanções previstas neste artigo.

Parágrafo 4º – A pena de multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de termo de compromisso de reparação de dano.

Parágrafo 5º – As sanções restritivas de direito aplicáveis são:

I – a suspensão ou cancelamento de autorização para intervenção em bem tombado ou protegido;

II – a perda ou restrição de incentivo financeiro ou benefício fiscal municipal;

III – proibição de contratar com a Administração Pública Municipal pelo período de até cinco anos.

Art. 30 – Na aplicação das penalidades a que se refere o artigo anterior, serão levadas em conta a natureza da infração cometida e a relevância do bem lesado, classificando-se em:

I – leves: as infrações que importem em intervenções removíveis sem a necessidade de restauro do bem cultural;

II – médias: as infrações que importem intervenção reversível mediante restauro, sem desfiguração definitiva do bem cultural;

III – Graves: as ações que importem em irreversível desfiguração ou destruição do bem cultural.

Segundo o Plano Diretor de Barão de Cocais, Lei nº1343, de 02 de outubro de 2006:

Art. 13 - Integram o patrimônio histórico e cultural do município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que constituem referência para a identidade e a memória da comunidade.

§ 1º o patrimônio material é constituído pelas expressões de caráter histórico, artístico, arqueológico, arquitetônico, paisagístico e urbanístico.

§ 2º O patrimônio imaterial é constituído pelos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades; pelos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social; pelas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas e pelos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.





Art. 14 - São ações e estratégias para a valorização do Patrimônio Histórico e Cultural:

(...)

XI - elaborar projetos de intervenção física que assegurem a integridade dos bens inventariados e das referências culturais que corram riscos de destruição;

XII - elaborar projetos de segurança e prevenção contra incêndio;

XIII - promover programas de educação visando a sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação do patrimônio histórico cultural;

XIV - utilizar a legislação municipal ou o tombamento para proteger bens culturais e referências urbanas;

XV - inventariar e mapear os bens culturais materiais e imateriais;

XVI - elaborar estudos e fixar normas para as áreas no entorno de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem cultural urbana;

XVII - incentivar a preservação do patrimônio por meio de mecanismos de isenção fiscal;

XVIII - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções nas Áreas de Proteção do Patrimônio Cultural.

XIX - dotar a Secretaria de Cultura de um corpo técnico para assessorar o Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Cultural, Artístico e Turístico de Barão de Cocais;

XX - elaborar o Plano de Preservação do Patrimônio Cultural do município;

XXI - garantir recursos nas leis orçamentárias para fins de desapropriação, quando for de interesse público, para preservação do patrimônio histórico e cultural do município.

## 9. Conclusões:

O tombamento federal da Capela de Santana tem como um dos seus objetivos assegurar a proteção e conservação daquele bem de interesse cultural às futuras gerações, especialmente no que se refere à sua imagem e ambiência. Não significa o “congelamento” do conjunto, mas define que qualquer intervenção no mesmo deva ser precedida de autorização do órgão de proteção competente objetivando evitar danos irreversíveis ao acervo cultural do distrito.

As necessidades de uso vão mudando ao longo da existência do bem cultural e as edificações tem que se adequar aos novos tempos. Entretanto, estas adequações não devem mutilar o bem protegido e o seu entorno, devendo se integrar ao conjunto em que se insere de forma harmônica.

Este Setor Técnico entende que a obra de ampliação da Escola Municipal Alvina Campos no entorno da Capela de Santana se deu de forma irregular, tendo em vista que



não houve prévia análise e aprovação do Iphan, desobedecendo o artigo 18 do Decreto Lei 25/37. A inserção do prédio rompeu com a escala do assentamento colonial que se pretendeu proteger com o tombamento, causando grande dano à ambiência existente.

Entretanto, considerando o aspecto social e comunitário da obra, concordamos com a permanência da edificação no local, desde que se executem as obras de agenciamento paisagístico, propostas pelo Iepha e pelo Iphan.

O Iphan elaborou laudo indicando medidas necessárias para adequação do imóvel no conjunto. Ratificamos as medidas propostas pela arquiteta do Iphan no Laudo Técnico nº 02/2016 para redução dos impactos causados pela edificação ao entorno, as quais:

- Alargamento do passeio ao redor do muro da Escola deixando espaço para canteiro rente ao muro. Neste canteiro sugere-se o plantio de espécies que propiciem uma massa vegetal (ver projeto paisagístico já desenvolvido pelo IEPHA);
- Arremate superior do muro com colocação de telhas cerâmicas curvas para proteção de infiltrações de águas pluviais;
- Plantio de árvores de grande porte e copa densa na área de convivência da Escola (ver projeto paisagístico já desenvolvido pelo IEPHA);
- Retirada da pintura com o nome da escola na fachada frontal para redução de impacto visual. O nome da Escola poderá ser colocado em placa junto ao portão de acesso.

Este Setor Técnico entende que a criação de uma massa verde poderá amenizar o impacto do volume da edificação da escola no entorno da igreja. Para isto, recomenda-se a redução da pista de rolamento existente, que deverá ter dimensão final suficiente para circulação simultânea de dois veículos (10 metros aproximadamente). O restante da área deverá abrigar área verde e de convivência, conforme projeto proposto pelo Iepha em 2015, juntado nos autos na folha 86, resgatando as características do assentamento original, representado pelo largo gramado.

As alvenarias (muro e fachadas) deverão permanecer com pintura em tons claros e neutros.

Considerando que a intervenção indevida foi executada no ano de 1990 e até a presente data persiste no local, sem a adoção das medidas mitigadoras propostas, comprometendo a ambiência e visibilidade de bem tombado, como alternativa pela compensação dos danos causados, segue cálculo da valoração de danos ao patrimônio



cultural. Recomenda-se que os valores sejam investidos na restauração do bem cultural lesado, ou seja, a Capela de Santana no distrito de Cocais.

## 10. Encerramento

Sendo só para o momento, este Setor técnico se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2018.

Andréa Lanna Mendes Novais  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A27713-4



## Anexo 1

### Critério Metodológico:

Conquanto não exista, para o caso em apreço, uma metodologia específica a respeito da quantificação dos danos causados em detrimento do patrimônio cultural, a jurisprudência do TJMG tem se valido da aplicação das balizas contidas na normatização sancionatória administrativa para a definição, levando-se em conta as particularidades de cada caso concreto, do *quantum* a ser pago a título de indenização cível quando verificada a ocorrência de danos ao meio ambiente. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.05.700749-4/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE; APELAÇÃO CÍVEL N° 1.0024.03.131619-3/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE.

O valor fixado a título de dano ambiental norteia-se pelos critérios estabelecidos no artigo 6° da Lei 9605/98, acrescido dos elementos probatórios dos autos que indiquem a gravidade da conduta, a existência de aferição de lucro pela prática do ilícito ambiental e a capacidade econômica do ofensor. Em reexame necessário, reforma-se a sentença, prejudicando o recurso voluntário. (TJMG, APCV 1.0024.05.685465-6/002; Rel. Des. Kildare Gonçalves Carvalho, Julg. 20/02/2014; DJEMG 14/03/2014).

Em razão disso, nos valeremos no caso vertente das balizas sancionatórias previstas no Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Vale lembrar que qualquer estimativa de quantificação de danos ambientais é carregada de incertezas, sendo necessária, quando da valoração, a demonstração clara dos dados utilizados e sua origem. Não se deve almejar um valor final incontestável, porquanto impossível, mas com fundamentos que permitam a sua defesa robusta em juízo<sup>11</sup>.

Segundo o citado Decreto:

Art. 2° - Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art.3° - As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – advertência,

II – multa simples,

III – multa diária

(...)

VIII – demolição de obra.

<sup>11</sup> PINHO, Hortênsia Gomes. Prevenção e reparação de danos ambientais: as medidas de reposição natural, compensatórias e preventivas e a indenização pecuniária. Rio de Janeiro: GZ Verde, 2010.





Art. 4º - A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

I – gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II – antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação ambiental e III – situação econômica do infrator.

Art. 9º O valor da multa de que trata este Decreto será corrigido, periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Subseção IV - Das Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

(...)

Art. 73. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida: Multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Também foi utilizada a metodologia da Condephaat<sup>12</sup> para definir os parâmetros utilizados para a valoração da lesão, considerando o tipo de bem que foi atingido e que tipo de dano foi causado a este bem.

**A - QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS**, conforme inciso I do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, consideramos como parâmetros:

I – Tipo de proteção: refere-se ao tipo de proteção administrativa sob o qual o bem se encontra atualmente tutelado.

- a) Para o bem tombado, considera-se uma infração gravíssima – 1,0 ponto;
- b) Para o bem em processo de tombamento considera-se infração grave – 0,8 ponto;
- c) Para o bem protegido através Lei de Uso e Ocupação do Solo – infração média alta – 0,6 ponto;
- d) Para infração em área de entorno de bem tombado, considera-se infração média baixa – 0,4 ponto;
- e) Para bem inventariado, cadastrado ou passível de preservação, considera-se infração leve – 0,2 ponto.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra d) infração média baixa, considerando que a intervenção em análise insere-se no perímetro de entorno de tombamento da Capela de Santana, tombada pelo Iphan , totalizando 0,4 ponto.**

<sup>12</sup> Elaborado por uma equipe multidisciplinar de profissionais atuantes nas áreas do patrimônio cultural e ambiental, representando a Administração Pública direta, indireta e autárquica, o Ministério Público e segmento da sociedade civil organizada do Estado de São Paulo, entre eles o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo



II – Dano causado ao bem : refere-se à gravidade do dano e à interferência gerada no bem protegido.

- a) severo - demolição integral do bem – 2 pontos.
- b) grande - alteração da área ocupada/construída ou da volumetria – 1,5 pontos.
- c) médio - intervenções como, por exemplo, alteração de esquadrias externas (portas e janelas), no que se refere a materiais e vãos; alteração da cobertura, no que se refere a materiais ou à forma; alteração dos espaços internos através da construção e/ou supressão de elementos divisórios fixos – 1 ponto.
- d) Pequeno – pequenas intervenções como, por exemplo, alteração das folhas das portas internas sem alteração dos vãos correspondentes; alteração dos materiais de revestimento interno ou externo (pisos, paredes, forros, etc.); alteração do aspecto cromático dos diversos elementos que compõem a construção – 0,5 pontos.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra b) dano grande pois, por analogia, houve alteração da área ocupada ou da volumetria, totalizando 1,5 pontos.**

III – Causa do dano: este item busca registrar a identificação do motivo do dano, pelo seu efeito e características.

- a) por ação - caracteriza-se por ato e atitude, dolosa ou culposa, que provoquem, direta ou indiretamente, a lesão ao bem – 1 ponto.
- b) por omissão - caracteriza-se por ato e atividade que deixam de praticar o devido, acarretando dano ao bem, quer por ausência de comunicação do proprietário público ou privado à administração, quer pela ausência de ação dos órgãos responsáveis – 0,5 ponto.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra b), totalizando 0,5 ponto.**

IV - Potencial de recuperação: este item refere-se à possibilidade técnica de recuperar o bem lesado, de forma a resgatar as características que determinaram sua preservação.

- a) Nulo - quando inexistir a possibilidade de recuperação do bem lesado – 1 ponto.
- b) Integral - quando a recuperação do bem for possível de forma total – 0,2 ponto.

**Para o caso em questão, utilizaremos a letra a) nulo, tendo em vista que a edificação não será demolida, somente serão adotadas medidas de mitigação aos impactos causados pela construção do prédio, totalizando 1 ponto.**

V - Efeitos adversos decorrentes: este item procura registrar reflexos negativos, nas atividades e processos abaixo considerados, decorrentes da lesão verificada. Aqui, a pontuação pode ser cumulativa, computando-se, no mínimo, o valor atribuído ao sub-item "e", pois sempre estará presente o prejuízo à pesquisa. Para cada item é considerado 0,5 ponto.

- a) *alteração de atividades de lazer* - redução ou impedimento do exercício coletivo ou individual das atividades de lazer relativas ao esporte, turismo e recreação.
- b) *alteração de atividades econômicas* - perda ou redução de atividades econômicas relacionadas ao bem lesado, nelas inclusas, dentre outras, a rede hoteleira e a prestação de serviços turísticos.



c) *alteração de atividades culturais* - perda, limitação ou impedimento das atividades da cultura, tais como museologia, exposições, apresentações públicas, hábitos e costumes de comunidades e etnias.

d) *alteração de processos naturais* - prejuízo para as cadeias tróficas, biodiversidade e equilíbrio ecossistêmico.

e) *prejuízo para pesquisa (atual e futura)* - efeitos negativos às atividades de conhecimento e pesquisa, individual ou coletivamente adquiridos no processo educativo básico, acadêmico, profissionalizante ou tão-somente informativo.

**Para o caso em questão, considerou-se o reflexo negativo constante nos itens a) e e), totalizando 1 ponto.**

Considerando a pontuação atribuída a cada item, a gravidade máxima se daria ao atingir 7,5 pontos e a mínima ao atingir 1,9 pontos. A sanção, de acordo com o artigo 73 do Decreto 6514/08 é de R\$10.000,00 a R\$200.000,00. A partir destes dados foi elaborada a tabela constante no Anexo 2 deste documento.

**Para o caso em questão foram totalizados 4,4 pontos e de acordo com a tabela do anexo 1 a multa para esta pontuação é R\$ 94.821,43.**

**B – QUANTO AOS ANTECEDENTES DO INFRATOR**, conforme inciso II do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela devido à dificuldade de se obter tal informação.

**C – QUANTO À SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR**, conforme inciso III do artigo 4º do Decreto 6514 de 22 de julho de 2008, este item não será levado em consideração para a quantificação de danos causados ao patrimônio cultural do caso em tela.

#### **VALOR TOTAL DOS DANOS**

Foi levado em conta apenas um dos três parâmetros existentes, para definir o valor da indenização: a gravidade, cujo valor calculado foi R\$ 94.821,43. O montante encontrados será dividindo por 3 por se tratarem de três parâmetros.

$$\text{R\$ } 94.821,43 / 3 = \text{R\$ } 31.607,14$$

**Portanto, os danos causados foram quantificados em R\$ 31.607,14 (trinta e um mil seiscientos e sete reais e quatorze centavos).**



## DANO CONTÍNUO NO TEMPO

Os danos causados ao bem ocorreram em 1990, sem prévia autorização do órgão de preservação competente. Portanto, transcorreram 27 anos desde a época da intervenção até a data atual, período este em que a ambiência e a paisagem estiveram comprometidas pela inserção do novo volume.

Portanto, também deve ser calculado o valor do dano contínuo no tempo, que poderá ser encontrado utilizando-se a seguinte fórmula, que é a fórmula de juros compostos:

$M = C \times (1 + i)^t$ , onde:

M: montante após um período de tempo

C: capital encontrado na metodologia acima, calculado em R\$31.607,14

i: taxa de juros (12 % ao ano)<sup>13</sup>

t: tempo decorrido desde a ocorrência do dano ( 9720 dias)

Lançando os valores na fórmula, chega-se ao valor total de R\$ 674.018,49.

**Concluindo, o valor total a ser indenizado é de R\$ 674.018,49 (seiscentos e setenta e quatro mil e dezoito reais e quarenta e nove centavos).**

São essas as considerações deste setor técnico, que se coloca à disposição para o que mais se fizer necessário.

Belo Horizonte, 22 de fevereiro de 2018.

Andréa Lanna Mendes Novais –  
Analista do Ministério Público – MAMP 3951  
Arquiteta Urbanista – CAU A 27713-4

<sup>13</sup> Percentual utilizado pelas instituições financeiras.



## ANEXO 2

TABELA I			
Pontos	Multa em reais	Pontos	Multa em reais
1,9	R\$ 10.000,00	4,8	R\$ 108.392,85
2	R\$ 13.392,86	4,9	R\$ 111.785,71
2,1	R\$ 16.785,71	5	R\$ 115.178,57
2,2	R\$ 20.178,57	5,1	R\$ 118.571,42
2,3	R\$ 23.571,43	5,2	R\$ 121.964,28
2,4	R\$ 26.964,29	5,3	R\$ 125.357,14
2,5	R\$ 30.357,14	5,4	R\$ 128.750,00
2,6	R\$ 33.750,00	5,5	R\$ 132.142,85
2,7	R\$ 37.142,86	5,6	R\$ 135.535,71
2,8	R\$ 40.535,71	5,7	R\$ 138.928,57
2,9	R\$ 43.928,57	5,8	R\$ 142.321,42
3	R\$ 47.321,43	5,9	R\$ 145.714,28
3,1	R\$ 50.714,28	6	R\$ 149.107,14
3,2	R\$ 54.107,14	6,1	R\$ 152.499,99
3,3	R\$ 57.500,00	6,2	R\$ 155.892,85
3,4	R\$ 60.892,86	6,3	R\$ 159.285,71
3,5	R\$ 64.285,71	6,4	R\$ 162.678,57
3,6	R\$ 67.678,57	6,5	R\$ 166.071,42
3,7	R\$ 71.071,43	6,6	R\$ 169.464,28
3,8	R\$ 74.464,28	6,7	R\$ 172.857,14
3,9	R\$ 77.857,14	6,8	R\$ 176.249,99
4	R\$ 81.250,00	6,9	R\$ 179.642,85
4,1	R\$ 84.642,85	7	R\$ 183.035,71
4,2	R\$ 88.035,71	7,1	R\$ 186.428,56
4,3	R\$ 91.428,57	7,2	R\$ 189.821,42
4,4	R\$ 94.821,43	7,3	R\$ 193.214,28
4,5	R\$ 98.214,28	7,4	R\$ 196.607,14
4,6	R\$ 101.607,14	7,5	R\$ 200.000,00
4,7	R\$ 105.000,00		

